

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



LEI MUNICIPAL Nº 242/2024, DE 08 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre as normas de instalação, licenciamento, funcionamento e procedimentos para a classificação de risco das atividades econômicas no Município de Caldeirão Grande do Piauí – PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

- **Art. 1º**. Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no município de Caldeirão Grande do Piauí-PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.
- Art. 2º. A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Caldeirão Grande - PI serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º. A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.



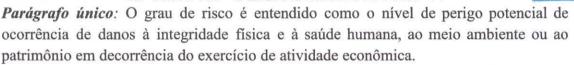
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI



- § 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
- Art. 4º. Para fins de padronização, o município de Caldeirão Grande do Piauí-PI adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município, através de Decreto.
- § 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.
- § 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.
- § 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.
- § 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".
- Art. 5°. As atividades especificamente classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3°, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.
- **Art. 6º**. Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Caldeirão Grande PI de Declaração de Atividade "baixo risco".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

Parágrafo único: A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o *Caput* deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

- Art. 7º. O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).
- § 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:
- I a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros.
- II a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.
- § 2º Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único: O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9°. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a Inscrição Municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

Parágrafo único: Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da

Prefeito Municipal
CPE: 064.836.203-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

licença. Em relação a atividade dispensada do alvará, poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

- § 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.
- § 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.
- § 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.
- § 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.
- Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor Individual.
- Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:
- I Atividade permitida pela Legislação Municipal;
- II Acessibilidade;
- III localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- V Regularidade da edificação;

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereco: Praca 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

- Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.
- Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.
- Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.
- Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.
- Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

- Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do Portal do Piauí Digital.
- Art. 19. Não será exigido, no Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.
- Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

Douglas Filipe Sousa Gonçalyes Prefeito Municipal

CPF: 064.836.203-57



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI



- II Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.
- § 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.
- § 2º As declarações previstas no *Caput* deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.
- Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.
- Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.
- **Art. 24**. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundária, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- § 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o *Caput* deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.
- § 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão avaliadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

CAPÍTULO VIII DAS ZONAS INDUSTRIAIS

- **Art. 26**. O Município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.
- I A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereco: Praca 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II - É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 27. As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permissível o uso residencial unifamiliar existente.
- I Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas de Preservação Ambiental (ZPA).
- Art. 28. As Áreas de Proteção Ambiental do Município (APA) situadas dentro do perímetro urbano, da Sede Urbana, são regulamentadas por Decreto, além de legislação municipal pertinente.
- **Art. 29**. Nas seguintes áreas do Município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, independentemente do risco de classificação, nos seguintes limites:
- I Açude da Berlenga, Latitude: -7.27110495° e Longitude: -40.587460650000004° CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- II Açude da Berlenga, Latitude: -7.27109305° e Longitude: -40.58750801666667°
 CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- III Açude Mundo Novo, Latitude: -7.339171983333333° e Longitude: -40.617326733333336°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- IV Açude Mundo Novo, Latitude: -7.339132816666667° e Longitude: 40.61700548333333°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- V Açude da Batinga, Latitude: -7.33917885° e Longitude: -40.61714611666666°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- VI Açude Tanque de Barro, Latitude: -7.372181166666667° e Longitude: -40.61560493333333°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- VII Açude Tanque de Barro, Latitude: -7.371430516666667° e Longitude: -40.6156758°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- VIII Açude Tanque de Barro, Latitude: -7.372019550000001° e Longitude: -40.61550353333334°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI
- IX Açude Novo, Latitude: -7.296540283333333° e Longitude: -40.598973666666666°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande PI



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

X - Açude Novo, Latitude: -7.296974583333334° e Longitude: -40.594832366666665°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande - PI

XI - Açude Novo, Latitude: -7.297089716666666° e Longitude: 40.59507068333333°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande - PI

XII - Açude Novo, Latitude: -7.296401516666666° e Longitude: -0.599197616666665°, CEP. 64695-000, Caldeirão Grande - PI

- **Art. 30**. Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município APA, e desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caldeirão Grande do Piauí-PI.
- Art. 31. Nas áreas acima expostas, caso já existam imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar estas residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.
- **Art. 32**. Caso não possua legislação ambiental própria no Município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.
- **Art. 33**. O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

CAPÍTULO X DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 34. São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único: Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§1º Segue abaixo os endereços dos hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, nos quais não poderão ter atividades de médio e alto risco no raio de 300 (trezentos) metros da respectiva sede.

I - UBS ALEXANDRA ALMEIDA DA SILVA ALENCAR - ENDEREÇO: RUA PROJETADA, CENTRO, S/N, CIDADE: CALDEIRAO GRANDE, PI, CEP: 64695-000

Douglas Filipe Sousa Gonçalves Prefeito Municipal CPF: 064.836.203-57

RUA CEP:



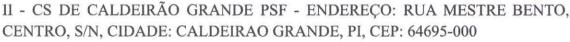
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI



III - UBS VIRGILINA ROSA DINIZ - ENDEREÇO: LOCALIDADE SERRA DOS PEREIROS, ZONA RURAL, S/N, CIDADE: CALDEIRAO GRANDE, PI, CEP: 64695-000

IV - PS SERRA DA BATINGA - ENDEREÇO: SERRA DA BATINGA, ZONA RURAL, S/N, CIDADE: CALDEIRAO GRANDE, PI, CEP: 64695-000

V – CRAS – ENDEREÇO: TRAVESSA DA LIBERDADE S/N, CENTRO, CEP: 64695-000, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI.

§2º Segue abaixo os endereços das Unidades Escolares nos quais poderão ter atividades no raio de 200 (duzentos) metros das respectivas escolas, desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.

- 1 U.E. SENADOR DIRCEU MENDES ARCOVERDE RUA EXPEDITO MANOEL DOS SANTOS S/N, CEP: 64695000 CENTRO, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- 2 U.E. JOSÉ RODRIGUES DAMASCENO RUA ANTONIO PEREIRA NETO, CEP: 64695000 CENTRO, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- 3 CRECHE E PRÉ ESCOLA ODOLINA ANGÉLICA RUA AURORA CEP: 64695000 CENTRO CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- 4 U.E. FRANCISCO JOSÉ NETO SERRA DOS PEREIROS, CEP: 64695000 ZONA RURAL, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- 5 U.E. CREBILON MENANDRO DE ARAÚJO SERRA DA BATINGA, CEP: 64695000 ZONA RURAL, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- 6 U.E. JOÃO MARTINS DE SOUSA SÍTIO BERLENGA, CEP: 64695000 ZONA RURAL, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.
- **Art. 35**. Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

CAPÍTULO XI DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereco: Praca 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

- Art. 36. As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente dos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.
- Art. 37. No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.
- Art. 38. Poderão ter atividades de baixo risco no raio de 1.000 (mil) metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município, desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.
- Art. 39. Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da "Rede Sim" que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada - DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitarismo ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.
- Art. 41. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.
- Art. 42. O disposto nesta Lei não dispensa:
- I O licenciamento profissional;
- II O cadastramento no Município para fins tributários;
- III o cadastramento para fins previdenciários;
- IV A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Douglas Filipe Sousa Gonealves Prefeito Municipal

CPF: 064.836.203-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Art. 43. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio Cadastramento Municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, em 08 de julho de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piaul Em	Aprovado em 19 DISCUSSAD Discussão por ONANIMIDADE Sala das Sessões. Em 05/07/2020 Livonusca Joseph Munardo Co
DATA	

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

A ordem do dia da Sessão de hoje

A SANSÃO

Aprovado em 19 DISCUSSAD

Sala das Sessões, Em _ 05 / 07 2 Inarral de Sous

Presidente

SANCIONADA

Nesta data 08/07 /2024

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data, publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Prefeito Municipa